



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.567/08

Interessado: **Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.**
Assunto: **Convênio nº 010/07.**
Decisão: **Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00134/13

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, o **Convênio nº 010/07**, celebrado entre a **Agência Nacional de Águas – ANA**, como concedente, a **Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente**, como conveniente, a **Agência Executiva de Gestão das Águas** como executora e o Estado da Paraíba como interveniente, visando à implementação do programa Nacional de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos – **PROÁGUA NACIONAL**, perfazendo o total de **R\$3.800.00,00**, sendo **R\$ 3.325.000,00** com **recursos federais** e **R\$ 475.000,00** correspondentes à **contrapartida estadual** do valor repassado pela concedente.

De acordo com o disposto no **Art. 71, inc. IV da Constituição Federal**, a competência para exercer a **fiscalização** da aplicação de quaisquer **recursos repassados** pela **União** mediante **convênio** é do **Tribunal de Contas da União**.

Ademais, de acordo com a consulta efetuada no **Portal da Transparência do Governo Federal**, o **convênio** encontra-se como **adimplente**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a representante do **MPjTC** pugnou pelo arquivamento do processo, considerando que não compete a esta Corte de Contas o julgamento de despesas custeadas com recursos federais.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o entendimento da **Auditoria** e do **MPjTC**, pelo **arquivamento** do presente processo, uma vez que **não compete** a esta **Corte de Contas** o **julgamento de despesas** custeadas com **recursos federais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03.567/08 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em dar pelo arquivamento do presente processo, por não ser de competência desta Corte de Contas o julgamento de despesas custeadas com recursos federais.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de outubro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 8 de Outubro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO